

GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



A
Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE.

Edital: 01.014/2022 PERP

PREGOEIRO / CENTRAL DE LICITAÇÕES / EQUIPE DE APOIO
A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA Iara Lopes de Aquino.

Equipe de Apoio: Francisco de Assis Alencar Barbosa e Laila Adriano da Luz

RECURSO ADMINISTRATIVO.

J V R DE LIMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na Receita Federal do Brasil – RFB sob o nº de CNPJ **07.776.106/0001-20**, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) **JOSE VAGNER RODRIGUES DE LIMA**, portador do CPF: 748.859.363-49 e RG: 20071549328 SSPCE, Sendo a Recorrente devidamente qualificada nos autos deste processo Licitatório, vem, na condição de Licitante e Recorrente à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face ao julgamento final (Propostas, habilitação e declaração de vencedor) da empresa **DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS PACATUBA LTDA (CNPJ: 23.696.837/0001-12)**, com esteio no art. 40, inciso V, VI, VII da Lei Federal no 10.520/02, na forma a seguir aduzida:

JVRDELIMA – JMR DISTRIBUIDORA

Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE
CEP. 62.795-000.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Consta nos autos deste processo que a declaração de vencedor da proposta de preços e documentos de habilitação se deu em data de **23 de agosto de 2022**, terça-feira última, tendo a Licitante Recorrente manifestado sua intenção de recorrer dentro do lapso temporal concedido pelo instrumento convocatório. Considerando o prazo para apresentação das razões recursais, conforme previsto na Lei dos Pregões públicos, é de 03 (três) dias, tem-se que o prazo final para apresentação do presente recurso é dia **26 de agosto de 2022**. Tempestivo, portanto, o presente recurso, requerendo, de plano, que o mesmo seja conhecido por este Douto Pregoeiro.

É sabido também que a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art 5º incisos XXXIV E LV, da CF de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Magna, ampara a todos debaixo de sua sombra régia o direito de petição e manifestação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder. O inciso LV, de pronto assegura a todos em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro em sua obra Direito Administrativo 19ª ed:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinados por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”

JVR DE LIMA – JVR DISTRIBUIDORA

Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE
CEP. 62.795-000.

II. DA DESCLASSIFICAÇÃO.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Tais objetivos encontram-se devidamente estampados no “caput” artigo 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Artigo 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em análise demorada dos documentos e argumentos proferidos no conjunto de informações de julgamento referente à fase de habilitação e da proposta de preços do processo licitatório supra, conclui-se que não pode prosperar o entendimento desta ilustre Pregoeira quanto ao resultado do certame.

Ab initio, deve-se destacar que o objeto da licitação perfaz **"REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBACE Tudo conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência."**

JVR DE LIMA – JVR DISTRIBUIDORA

**Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE
CEP. 62.795-000.**

As 11:05:52 do dia 23/08/2022 a ora recorrente **J V R DE LIMA** teve sua proposta desclassificada contendo com argumento a seguinte justificativa:

“Pregoeiro: Desclassificação do JVR DE LIMA / Licitante 1: Descumpriu o item 7.1.6. Os valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global da Proposta de Preços por extenso, todos em moeda corrente nacional; vale ressaltar que a locução conjuntiva bem como significa 'assim como', 'que nem', 'da mesma forma que' e pode ter ainda outros significados, de acordo com o contexto. Dessa forma os valores unitários, totais e global de cada lote, obrigatoriamente precisam cumprir o item”

Repisa-se que a decisão da Ilustre Pregoeira se apoiou em elemento meramente formal que prejuízo algum trouxe ou traria a Administração, mas que sua manutenção prejudicaria o Município de Pacatuba, a Licitação e a ora Recorrente.

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, o Pregão busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo. Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho ensina que:

“o referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”.

JVR DE LIMA – JVR DISTRIBUIDORA

**Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE
CEP. 62.795-000.**

Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos:

“Sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.”

O TCU se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019 – Plenário:

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.”

Outros julgados nesse mesmo sentido:

- ACÓRDÃO 2564/2009 - Plenário;
- ACÓRDÃO 1734/2009 - Plenário;
- ACÓRDÃO 1924/2011 - Plenário;
- ACÓRDÃO 1811/2014 - Plenário;
- ACÓRDÃO 2546/2015 - Plenário;
- ACÓRDÃO 2742/2017 - Plenário;
- ACÓRDÃO 2290/2019 - Plenário.

JVR DE LIMA – JVR DISTRIBUIDORA

Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE
CEP. 62.795-000.



Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida ao Pregão como vemos no caso em questão. José dos Santos Carvalho Filho ensina que:

“o princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

Ainda nessa seara, campeia e tergiverse Hely Lopes Meirelles:

“o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista o impedimento da Recorrente.

JVR DE LIMA – JVR DISTRIBUIDORA

Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE

CEP. 62.795-000.



O nobre doutrinador Fabrício Santos Toscano redigiu sobre o assunto em sua obra “JURISPRUDÊNCIAS”:

“Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém com apego literal ao texto da lei ou ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartem proposta que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justem Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimentos ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes. Notadamente diante da posição pacífica do STF- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que já decidiu “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo” Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se,

JVR DELIMA – JVR DISTRIBUIDORA

Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE
CEP. 62.795-000.



ULTRAGAZ
uma empresa do grupo **ULTRA**



inexistindo violação a princípios ou prejuízos a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade, e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes. Afinal, a “a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada. Apesar desse entendimento, escorado na mais abalizada doutrina Administrativa, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falta ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

JVR DELIMA – JVR DISTRIBUIDORA

Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE
CEP. 62.795-000.

Ainda nesse esteio sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.”

Prossegue Carlos Ari Sundfeld:

“não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.”

Nesse escopo e como discorrido anteriormente vale ressaltar que Eventuais e **Determinadas falhas formais podem ser superadas com a realização de diligências, autorizadas pela própria Lei 8.666/93 (artigo 32, §3º), com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

Nesse compasso tem se mostrado a jurisprudência pátria. Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

STJ:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

STF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

JVR DE LIMA – JVR DISTRIBUIDORA

**Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE
CEP. 62.795-000.**

Denota-se que em alguns Tribunais de Justiça entendimentos semelhantes já foram impetrados:

“... é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.” (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)”

“É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.”

“Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório dever possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.”

JVR DE LIMA – JVR DISTRIBUIDORA

Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE
CEP. 62.795-000.

O tema é recorrente. Tanto é que o recentemente o Tribunal de Contas da União, em sede de representação, tratou da questão ao avaliar como restritiva e excessivamente formal cláusula editalícia que determinava que os documentos a serem autenticados pela Comissão de Licitação devessem ser apresentados até determinado horário em dia anterior à data da abertura do certame. Segue informação veiculada no Informativo de Licitações e Contratos nº 248 do TCU:

“Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em tomada de preços, promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí. Dentre os pontos impugnados, alegara a representante que teria sido indevidamente inabilitada em decorrência da apresentação de documentos não autenticados. O citado certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no aguardo da apreciação de mérito do TCU. Realizadas as oitivas regimentais, a unidade técnica considerou que “a Codevasf agiu estritamente conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticados por servidor da 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação ..., e não na hora da abertura das propostas”. Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital “afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que ‘os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial’. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado”. Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, “não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura

JVR DE LIMA – JVR DISTRIBUIDORA

**Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE
CEP. 62.795-000.**



ULTRAGAZ
uma empresa do grupo **ULTRA**



formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa”. Por fim, relembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual “a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”. Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa “em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93”. Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015.”

Em outras oportunidades, o TCU apresentou o mesmo entendimento:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação.”

“17. Use esses exemplos para ilustrar os possíveis desdobramentos de uma situação absolutamente banal que ferem o princípio da razoabilidade.
19. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos, as vírgulas e os extensos como se isso fosse o mais importante a fazer”

JVR DE LIMA – JVR DISTRIBUIDORA

Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE
CEP. 62.795-000.

Em erudito Voto o Relator no RMS nº 70084253202 TJ/RS, decidiu que:

Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.”

A jurisprudência do mesmo Tribunal é coerente acerca do tema:

(...) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

“Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de cancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...) Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.

(...) Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública.”

Face ao exposto é imperativo e irrefutável que a Comissão de Licitação na figura e imagem do Pregoeiro Oficial, **Sra. Iara Lopes de Aquino** precisa rever imediatamente o seu ato no CERTAME que prejudicou a Recorrente com a desclassificação de sua proposta.

JVR DELIMA – JVR DISTRIBUIDORA

**Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE
CEP. 62.795-000.**



III. DA HABILITAÇÃO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Seguindo nessa esteira, as Licitantes, ao ingressarem no certame público, aceitaram todas as condições impostas no edital, tanto para atos do credenciamento, quanto para a apresentação da proposta de preços, bem como para a habilitação, a qual prevê, inclusive, a responsabilização da Contratada em caso de danos causados à contratante ou a terceiros pelo desconhecimento das cláusulas e condições previstas no ato convocatório.

Como lemos no edital publicado pela Prefeitura de Pacatuba, o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** é exigido como prova de capacidade para o fornecimento do bem em toga (ED P02 - ITEM 12):

11.6. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 12.1 Comprovação de aptidão feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação.

Diante de tal exigência passamos a análise quanto ao atestado apresentado:

1º ATESTADO:

EMISSOR: G & M COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA / GLOBAL TECH DESENVOLVIMENTO WEB.

CNPJ: 17.585.685/0001-88

ENDEREÇO: RUA CAIO CID, 1672, CENTRO PACATUBA CE.

EMISSÃO: 18 DE AGOSTO DE 2022.

JVR DE LIMA – JVR DISTRIBUIDORA

**Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE
CEP. 62.795-000.**



Seguindo na esteira do **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, vê-se claramente a ausência de Critérios iguais e Rigor equiparado por parte da Comissão de Licitação entre as Licitantes como na força empregada para desqualificar a empresa J V R DE LIMA.

Diante de análise aprofundada dos Documentos de Habilitação apresentados e anexados pela empresa vencedora, é notadamente explícito a necessidade de apresentação do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO** entre o Emissor e o Beneficiário do Atestado, bem como a apresentação de um **DOCUMENTO FISCAL (Lei 8137/1990 e 4729/1965)** que comprove a relação entre as partes, anterior(es) ou seja com data retroativa à emissão do **ATESTADO** e que a mesma seja convocada a justificar qual a finalidade do uso dos Gases envasados em Botijões de 13kg e cilindros de 45kg.

Considerando também que a empresa G & M COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA / GLOBAL TECH DESENVOLVIMENTO WEB não dispõe de ATIVIDADE ECONOMICA (CNAE) em seu CNPJ e/ou Licença exigida pela ANP – Agência Nacional do Petróleo para o Comércio de Gás GLP, fica de pronto descartado a aquisição para o Comércio, sob as penas, sanções e penalidades devidas.

Então, por analogia entende-se que a empresa dispõe de negócio ligado a indústria que exige hipoteticamente falando o uso de Gás Industrial como no caso do P45. Diante do argumento e com fulcro o Artigo 43, §3º da Lei de Licitações, a Recorrente requer que sejam feitas DILIGÊNCIAS sob a supervisão e o acompanhamento de Representante da RECORRENTE a sede da empresa G & M para conhecimento das instalações afim de comprovar a relação comercial entre ambas as partes.

JVRDELIMA – JVR DISTRIBUIDORA

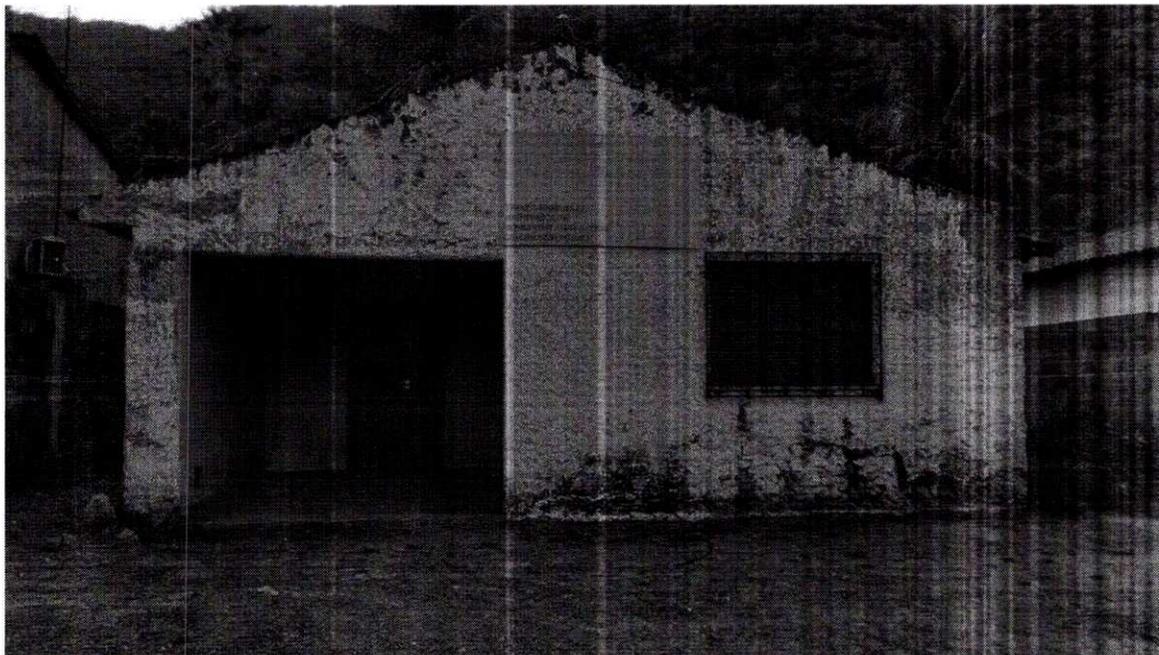
Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE
CEP. 62.795-000.



ULTRAGAZ
uma empresa do grupo **ULTRA**



Sede da empresa a ser realizada a diligência:



A Aceitabilidade do Atestado de Capacidade Técnica face a apresentação dos fatos constantes neste Recurso, podem constituir descumprimento a Lei, aos Princípios que regem os procedimentos Administrativos e a Segurança Jurídica do processo.

“O direito público se refere ao conjunto das normas jurídicas de natureza pública, compreendendo tanto o conjunto de normas jurídicas que regulam a relação entre o particular e o Estado, como o conjunto de normas jurídicas que regulam as atividades, as funções e organizações de poderes do Estado e dos seus servidores.”

Face do exposto, O Atestado emitido pela empresa **G & M** apresentado pela Licitante **DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS PACATUBA LTDA** no presente CERTAME pode ser Tecnicamente Incapaz de comprovar relação de Fornecimento em conformidade com a Lei e ainda podendo ensejar Relação de natureza duvidosa entre as partes.

JVR DE LIMA - JVR DISTRIBUIDORA

**Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE
CEP. 62.795-000.**

A contento, o julgamento proferido no Acórdão 233/2021, publicado no boletim de Jurisprudência de nº 344 o Ministro do Tribunal de Contas da União na qualidade de Relator, Excelentíssimo RAIMUNDO CARNEIRO, demonstra a importância e abrangência dessa temática, **in verbis**:

“A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado”.

Fica, portanto, **Ad cautelam**, O Ilustre Pregoeiro da Comissão de Licitação do MUNICIPIO DE PACATUBA e aos Senhores Gestores dos Órgãos Gerenciadores desta Licitação, avaliar a relação de Ilegalidade e Conluio entre as empresas **EMISSORA e BENEFICIÁRIA do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** no sentido de direcionar o julgamento da Administração Pública ao ERRO.

JVR DELIMA – JVR DISTRIBUIDORA

Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE
CEP. 62.795-000.

IV. DA DILIGÊNCIA, DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Neste sentido, não há como divergir do entendimento de que a VENCEDORA NÃO cumpriu TODAS as disposições impostas pelo ato convocatório, não atendendo o disposto no art. 3º, *caput* da Lei Federal no 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões públicos, cujo teor se destaca, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Tal dispositivo é de farto conhecimento das Comissões de Pregões de todo o Território Nacional, considerando que a Lei de Licitações prevê um julgamento de caráter universal, que atenda em seus dispositivos fundamentalmente os princípios Constitucionais imbuídos na carta magna que rege diretamente e indiretamente a Administração Pública através da Constituição Federal de 1988 cujo teor se destaca, in verbis:

"Art. 37" - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade....."

JVR DELIMA - JVR DISTRIBUIDORA

Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE

CEP. 62.795-000.

"Art. 3º, inciso XVI. Se a oferta não for aceitável, ou, ainda, se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando sua compatibilidade e a habilitação do participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital. "

Portanto, ao se aplicar o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 3º, caput, acima transcrito, bem como nos arts. 44 e 45 da Lei de Licitações, não há como manter a classificação da empresa VENCEDORA, tendo em vista que a mesma apresentou documento de procedência duvidosa que pode comprometer de pronto a sua IDONEIDADE.

Tendo em vista que não prestou todas as informações concernentes às imposições contidas no instrumento convocatório requeremos de pronto que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA reveja a decisão acerca da VENCEDORA.

O art. 43, §3º da Lei 8.666/93 estabelece que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente da proposta." Trata-se, pois, de norma geral aplicável a todas as modalidades licitatórias e a todas as esferas da federação.

JVR DELIMA - JVR DISTRIBUIDORA

Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE
CEP. 62.795-000.

V. DO PEDIDO

Pelo aduzido, mui respeitosamente REQUER a Recorrente:

1 – Que sejam acolhidas as ponderações expendidas em seu favor da Recorrente.

2 – Que a empresa **DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS PACATUBA LTDA**, seja **INABILITADA** ficando configuradas as irregularidades discorridas em todos os lotes em que foi declarada vencedora.

3 – Na forma do direito, aprecie-se o agravo, ratifiquem-se as irregularidades uma vez confirmadas e se do interesse público, às empresas envolvidas sejam declaradas inidôneas pela Administração (TCM – INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 31),

4 - Que a empresa **J V R DE LIMA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita na Receita Federal do Brasil – RFB sob o nº de **CNPJ 07.776.106/0001-20** seja **reclassificada e declarada vencedora do presente CERTAME**.

5 – Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe o devido provimento.

Pede deferimento.

Barreira, CE,
25 de AGOSTO de 2022.

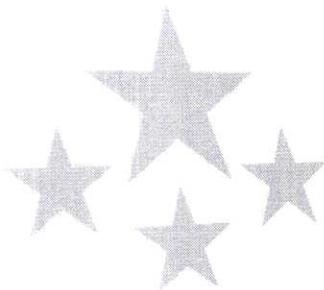
JOSE VAGNER
RODRIGUES DE
LIMA 74885936349

José Vágner Rodrigues de Lima - Empresário
CPF nº 748.859.363-49

Assinado de forma digital por
JOSE VAGNER RODRIGUES DE
LIMA:74885936349
Dados: 2022.08.26 08:18:31
-03'00"

JVR DE LIMA – JVR DISTRIBUIDORA

Rua João Teixeira, 360, Centro, Barreira CE
CEP. 62.795-000.



**DOCUMENTOS
SOLICITADOS A
EMPRESA
DISTRIBUIDORA DE GÁS
PACATUBA EIRELI**

G & M COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 025/2022



CONTRATANTE:

G & M COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA., com sede a Rua Caio Cid 1672, Centro, Pacatuba – CE. CEP: 61800-000 - CNPJ: 17.585685/0001-88 e CGF Nº 06.503.325-6, doravante denominada **CONTRATANTE**.

CONTRATADA:

DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E GÁS PACATUBA EIRELI., com sede a RUA JAIME EDUARDO DE SOUSA, 420 - - São Bento, Pacatuba, CE - CEP: 61801760 - CNPJ: 23.696.837/0001-12 e CGF Nº 064916278, doravante denominada **CONTRATADA**.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO:

O objeto do presente contrato: **FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA GLP P13 E P45.**

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses a iniciar com a efetiva entrega no estabelecimento comercial da **CONTRATANTE OU LUGAR INDICADO**, caso este contrato seja denunciado, antes do prazo, sem os respectivos motivos previstos no mesmo, a pena será de multa equivalente ao valor de contratado.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PREÇO:

A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, o valor dos produtos, faturados a pedido da Contratante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O valor do presente contrato e de R\$ 2.396,00 (dois mil trezentos e noventa e seis reais)

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As notas deveram ser pagas por transferência bancaria ou dinheiro em espécie no ato do faturamento da nota e entrega do produto.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O não pagamento parcial ou total da nota ensejará na incidência da multa e suspensão do fornecimento até a regularização do débito.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

CLÁUSULA QUARTA:

A **CONTRATADA** é a responsável fiscal e administrativa pelo objeto do contrato.

A **CONTRATADA** é a responsável pela realização da venda dos produtos.

A **CONTRATADA** se compromete a atender as necessidades da Contratante efetuando a venda dos produtos conforme os prazos de entrega e condições previstas no Contrato.

A **CONTRATADA** será fornecedora dos produtos descritos no Contrato, não implicando em compromisso mínimo de compra.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

CLÁUSULA QUINTA:

A **CONTRATANTE** fica responsável pelo pagamento conforme **CLÁUSULA TERCEIRA**.

A **CONTRATANTE** se reservam o direito de recusar os serviços parciais e em tais casos poderão rescindir.

A **CONTRATANTE** deverá notificar imediatamente a Contratada, por escrito, sobre qualquer atraso.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEXTA:

O descumprimento de qualquer uma das obrigações ora assumidas, por qualquer das partes, ensejará, de pleno direito, a rescisão deste contrato em favor da outra, independentemente de interpelação ou notificação prévia, judicial ou extrajudicial, e estará sujeita à incidência de multa.

CLÁUSULA SETIMA:

G & M COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA.
Rua Caio Cid 1672, Centro, Pacatuba – CE. CEP: 61801-365 Tel.: (85) 9-99991079
CNPJ:17.585685/0001-88

G & M COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME

As partes elegem o Foro da Comarca de Pacatuba para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro.

E por assim estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.



Pacatuba, 10 de agosto de 2022

G & M COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME
GLAY ROBSON ALVES EDUARDO DE LIMA
CPF: 035.818.723-07
CONTRATANTE

DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E GÁS PACATUBA EIRELI
ANTÔNIO RAUL QUEIROZ DE SOUZA
CPF. 037.487.333-05
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Ass. Jorge Luiz Soares Moreira

Nome: Jorge Luiz Soares Moreira

RG: 96015020503

CPF: 814.633.753-87

Ass. Eliseu Inácio Rodrigues Neto

Nome: Eliseu Inácio Rodrigues Neto

RG: 2003098063150

CPF: 0444212302

RECEBEMOS DE DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS PACATUBA EIRELI OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.000.027
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1

DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS PACATUBA EIRELI RUA JAIME EDUARDO DE SOUSA, 420 - - SAO BENTO, Pacatuba, CE - CEP: 61801760 - Fone/Fax: 33772210	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.027 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 2322 0823 6968 3700 0112 5500 1000 0000/2022 0000 0002 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA INSCRIÇÃO ESTADUAL 064916278	

DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL G & M COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS DE ARTIGOS DE INFORMATIC	CNPJ/CPF 17.585.685/0001-88	DATA DA EMISSÃO 17/08/2022	
ENDEREÇO RUA CAIO CID, 1672 -	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 61800-000	DATA DE ENTRADA/SAÍDA
MUNICÍPIO Pacatuba	FONE/FAX	UF CE	INSCRIÇÃO ESTADUAL 065033256
HORA DE ENTRADA/SAÍDA			

FATURA

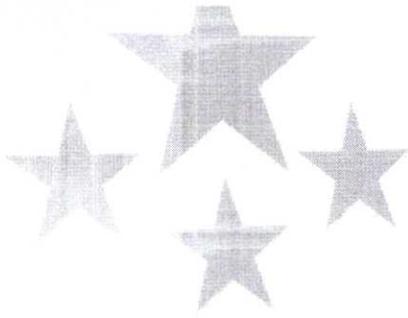
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	1.198,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.198,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	0-Remetente (CIF)				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
001	GLP ENVAZADO EM BOTUJAO P13	27111910	0500	5655	PC KG	2,0000 2,0000	129,0000 129,0000	258,00					
002	GLP ENVAZADO EM BOTUJAO P45	27111910	0500	5655	PC KG	2,0000 2,0000	470,0000 470,0000	940,00					

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
2584			

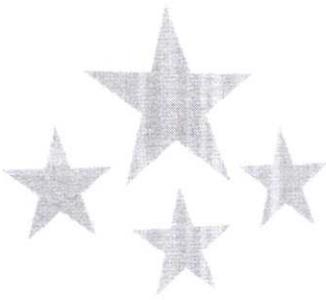
DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 01.014/2022-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE

RECORRENTE: **J V R DE LIMA**

I. RELATÓRIO

A proposta de preço apresentada pela empresa recorrente foi desclassificada pelo seguinte motivo:

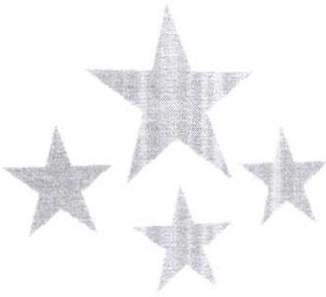
“Pregoeiro: Desclassificação do JVR DE LIMA / Licitante 1: Descumpriu o item 7.1.6. Os valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global da Proposta de Preços por extenso, todos em moeda corrente nacional; vale ressaltar que a locução conjuntiva bem como significa 'assim como', 'que nem', 'da mesma forma que' e pode ter ainda outros significados, de acordo com o contexto. Dessa forma os valores unitários, totais e global de cada lote, obrigatoriamente precisam cumprir o item”

Em suas razões a empresa recorrente aduz que a Pregoeira se apoiou em elemento meramente formal, que supostamente não trouxe prejuízo a administração.

Defende que eventuais falhas formais podem ser superadas com a realização de diligências autorizadas pela própria lei 8666/93, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Afirma que o edital publicado pela Prefeitura de Pacatuba exige como prova de capacidade para o fornecimento do bem:

**11.6. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
12.1 Comprovação de aptidão feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante tenha fornecido**



ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação.

Impugna a recorrente o atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa G&M Comercio Varejista e Serviços de Artigos de Informatica Ltda/Global Tech Desenvolvimento.

Diz que se faz necessário a apresentação do contrato de prestação de serviço entre o emissor e o Beneficiário do Atestado, bem como a apresentação de documentos anteriores, que ensejou a emissão do atestado, e ainda explique a finalidade dos uso dos gases envasados em Botijões de 13kg e cilindros de 45kg.

Diz que a G&M COMERCIO VAREJSTA E SERVIÇOS DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA / GLOBAL TECH DESENVOLVIMENTO WEB não dispõe de atividade econômica, pelo que fica descartada a aquisição para realizar o comercio.

Afirma que a empresa requerente necessita hipoteticamente de uso de gás industrial como no caso do P45, razão pela qual supostamente se faz necessário diligência na sede da empresa que emitiu o atestado.

Postula seja a empresa Distribuidora de Água e Gás Pacatuba Ltda, seja inabilitada.

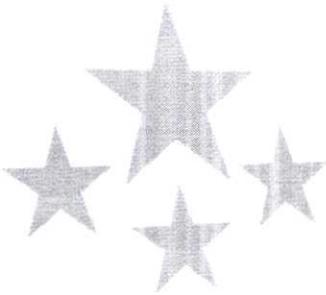
Ainda que a empresa recorrente JVR de LIMA, pessoa jurídica de Direito Privado, seja reclassificada e declarada vencedora do presente certame.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Preliminarmente, cabe ressaltar que o edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Desta forma, não pode a Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame. As exigências não são postas no edital



por acaso ou por mera burocracia: elas existem para dar segurança à Administração de que a prestação dos serviços se dará por empresa capaz de assumir os compromissos.

Tem-se que a comprovação das condições habilitatórias se faz documentalmente, na forma e tempo exigidos no edital. Esse é o primeiro ponto a se destacar.

Também desnecessário aqui reforçar que toda e qualquer análise é feita com base na legislação vigente, corroborada pelo entendimento jurisprudencial e de tribunais de contas.

Destaque, não cabe nesse momento qualquer questionamento sobre a aplicabilidade ou não de qualquer item do edital, posto que a participação dos licitantes está precedida da concordância de todos os termos do edital.

No presente caso, insurge a empresa recorrente, contra decisão tomada pela pregoeira, que inabilitou a mesma pelo descumprimento do item 7.1.6 do Edital.

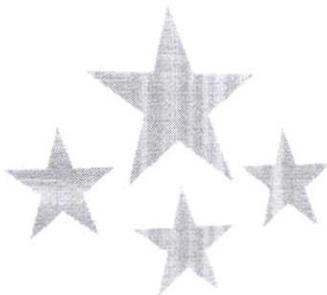
Ocorre que, o edital é claro, para que não enseje desentendimento quando do processamento da licitação, contrato e pagamento, em estabelecer que seja por extenso na proposta, tanto o valor unitário, como o valor global.

Segue a transcrição do dispositivo do edital que determina o valor unitário por extenso:

“7.1.6. Os valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global da Proposta de Preços por extenso, todos em moeda corrente nacional.”

No presente caso o “bem como” foi utilizado como conjunção aditiva importando a exigência da especificação na proposta de preço, por extenso, dos valores unitários e valor global.

Assim, a inabilitação está fundamentada em motivação objetiva, constante previamente no edital, consistente na apresentação de proposta de preços com valores unitários e global por extenso, o que não foi apresentado pela recorrente.



Destaque-se que a recorrente aceitou todos os termos do edital ao apresentar a proposta, bem como no momento oportuno não apresentou impugnação ao edital, nos termos § 1º do art. 41 da lei 8.666/93, conforme item 7.6.

7.6. A apresentação da Proposta de Preços implica na ciência clara de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação dos bens e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do contrato, bem como a aceitação e sujeição integral às suas disposições e à legislação aplicável, notadamente às Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

O art. 41 da lei nº 8.666/1993, consagra na lei o princípio da vinculação ao Edital:

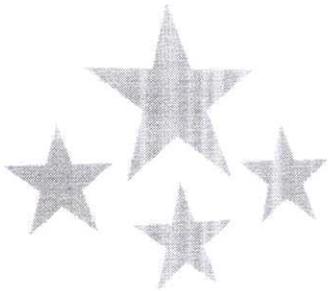
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sendo o edital ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, torna-se a lei do certame, vinculando, em observância recíproca, Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar.

É forçoso reconhecer que aceitar o descumprimento de regras do edital implica em insegurança jurídica, o que não se pode admitir no ordenamento.

A respeito o seguinte precedente que determina a obediência em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade:

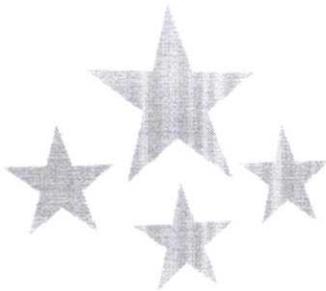
A sociedade empresária que, em concorrência realizada para ampliação de prédio público, deixe de apresentar, no envelope de habilitação, declaração de concordância do responsável técnico, descumprindo exigência prevista no edital, não tem direito líquido e certo a realizar o referido ato em momento posterior e por meio diverso do estabelecido no instrumento convocatório, tampouco a ser considerada habilitada no procedimento licitatório, ainda que tenha apresentado documentos assinados por seu representante legal que comprovem ser este um engenheiro civil. Deve-se registrar, de



início, que a exigência de apresentação de atestado de concordância do responsável técnico encontra respaldo no art. 30, II e § 1º, I, da Lei 8.666/1993. Isso posto, deve-se ressaltar que atos assinados pelo sócio administrador da sociedade empresária, ainda que seja profissional da engenharia civil, não suprem a exigência de concordância deste com o encargo de responsável técnico da obra, munus cujas responsabilidades civil, administrativa e penal diferem das próprias de sócio. Desse modo, a Administração Pública, por conta própria, não pode atribuir a responsabilidade técnica por presunção, uma vez que é necessária expressa concordância do profissional. **Assim, não se pode falar que a referida declaração seria pura formalidade que poderia ser relevada pela administração. Ademais, prevendo o edital que a declaração de concordância de responsável técnico deve constar do envelope referente aos documentos de habilitação, configuraria violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade dar oportunidade a algum dos licitantes de comprovar o cumprimento da referida exigência por meio diverso do previsto no instrumento convocatório ou em momento posterior do estabelecido no edital, conferindo-lhe prazo superior ao dos demais licitantes. (STJ, RMS 38.359-SE).**

Dessa forma, em observância ao edital e ao dispositivo legal não é plausível habilitar a recorrente no certame licitatório, após o descumprimento das regras do edital.

Ainda é tema do recurso, a habilitação da empresa Distribuidora de Água e Gás Pacatuba Ltda, vencedora do certame, pois a empresa recorrente apresenta suposições acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Distribuidora de Água e Gás Pacatuba Ltda.



Acontece que, à qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plena capacidade para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Verifica-se do atestado de capacidade que o mesmo apresenta compatibilidade com o objeto licitado na modalidade pregão (utilizado para aquisição de bens e serviços comuns), como também demonstra que a empresa tem aptidão para fornecer os produtos.

A recorrente não traz elementos concretos, estando o recurso calcado em suposições, enquanto, dada a natureza do objeto da licitação e análise da documentação, a equipe de pregão não identificou dúvida sobre o atestado em questão, sendo certo que não há exigência no atestado de quantitativo mínimo e máximo.

Dessa forma, não há razão para inabilitação da empresa **DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E GÁS LTDA**, uma vez que a mesma observou os termos do edital.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa **J V R DE LIMA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Pacatuba-CE, 14 de setembro de 2022


MARIA ELIANE DA PENHA ALMEIDA
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE
(ÓRGÃO GERENCIADOR)